



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

Publicidade

Em 31 de dezembro de 2011
no Est. em Notícias, Ed. 338
página 5001

Tania Maria M. F. Rodrigues
Mat. 3971

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.392, DE 03 DE JULHO DE 1996 E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.726, DE 19 DE MARÇO DE 2002.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O Artigo 218 e seus parágrafos da Lei Municipal nº 1.392, de 03 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218 - O servidor que, a partir de 01 de janeiro de 2012, vier a ocupar cargo em comissão ou função gratificada, quando da sua exoneração ou destituição de função, receberá, a título em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, ao equivalente a 50% (Cinquenta por cento) da remuneração do cargo em comissão ou função gratificada, observados os seguintes requisitos, concomitantemente:

I- ter exercido o cargo em comissão ou função gratificada por período mínimo de 60 (sessenta) meses;

II - ter ocupado cargo efetivo, exclusivamente no Município de Itaboraí, por período mínimo de 10 (dez) anos;

III - ter optado, junto a Secretaria Municipal de Administração, pela incidência da contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias referentes ao exercício do cargo em comissão ou função gratificada;

§ 1º – Para fixação do valor da VPNI de que trata o *caput* deste artigo, será considerada a média aritmética das parcelas mais vantajosas recebidas pelo servidor, no período apurado, pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada em que houver incidido a contribuição previdenciária.

§ 2º – Será computado o tempo do cargo em comissão ou da função gratificada ocupada anteriormente a 01 de janeiro de 2012, para apuração do requisito previsto



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

no inciso I deste artigo, desde que tenha havido contribuição previdenciária das parcelas do cargo em comissão ou função gratificada;

§3º - O Servidor que contribuir por no mínimo 05 (Cinco) anos sobre o valor da VPNI, terá a mesma incorporada aos seus vencimentos.

§4º - Não incidirá o período previsto no parágrafo anterior deste artigo, nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez permanente ou, ainda, no caso do servidor que já tenha contribuído para o regime próprio de previdência municipal, por no mínimo 10 (dez) anos, sobre o valor do cargo em comissão ou da função gratificada.

Art. 2º - O Artigo 220, da Lei Municipal nº 1.392, de 03 de julho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 220 – Depois de assegurada a VPNI que tratam os artigos 218 e 349-A, desta lei, manter-se-á inalterada a retribuição pecuniária a que faz jus o servidor, sendo considerada direito pessoal, exceto nos casos previstos nos §º 3º do art. 218 desta lei.

§1º - A VPNI de que trata o caput deste artigo somente será reajustada quando dos reajustes gerais de remuneração dos servidores públicos municipais e pelo mesmo percentual;

§2º – Em nenhuma hipótese haverá a vinculação do valor da VPNI com a remuneração do cargo em comissão ou função gratificada em que se der a incorporação.” (N.R)

Art. 3º - O Título VIII, Das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Municipal nº 1.392, de 03 de Julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos artigos 349-A, 349-B, 349-C e 349-D:

“Art. 349 - A – O servidor, em atividade até 31 de Dezembro de 2011, que tenha exercido função gratificada ou cargo em comissão, terá sua remuneração acrescida dos percentuais das gratificações ou remuneração, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, desde que tenha havido contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social, sobre a função gratificada ou cargo em comissão e observados os seguintes requisitos:

I - O Servidor que tenha ocupado cargo em comissão ou função gratificada por 8 (oito) anos em período diversos, fará jus a incorporação de 50%(cinquenta por cento) da remuneração do cargo ou da gratificação da função;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - O servidor que tenha ocupado cargo em comissão ou função gratificada por 6 (seis) anos em períodos diversos, fará jus a incorporação de 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo ou da gratificação da função;

III - Para fazer jus aos benefícios dos incisos I e II deste artigo, o servidor deverá ter ocupado cargo efetivo, exclusivamente no Município de Itaboraí, por período mínimo de 10 (dez) anos;

IV - Para fixação do valor do VPNI de que trata os incisos I e II deste artigo, será considerada a média aritmética das 60 (sessenta) parcelas mais vantajosas, recebidas pelo servidor, no período apurado, pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada em que houver incidido a contribuição previdenciária.

V - O servidor que preencher os requisitos previstos nos incisos anteriores deverá requerer a incorporação, após a exoneração do Cargo em Comissão ou à destituição da Função Gratificada, junto a Secretaria Municipal de Administração, por meio de procedimento administrativo.

Art. 349-B - A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI prevista no artigo 349 - A e na nova redação do artigo 218 desta Lei, não será superior a 50% (cinquenta) da média apurada nos respectivos artigos, sendo vedada a incorporação cumulativa de valores ou parcelas, ainda que a título de produtividade, correspondentes a mais de um cargo em comissão ou função gratificada, sendo resguardado ao servidor, a qualquer tempo, o direito de optar pela incorporação mais vantajosa.

Art. 349-C - Para fins do cálculo da fixação do valor da VPNI, que tratam o §1º do art. 218 e o inciso IV do art. 349-A desta lei, serão utilizados como referência os símbolos dos cargos em comissão ou da função gratificada ocupados pelo servidor, com os valores vigentes na época da solicitação da incorporação.

Art. 349-D - A remuneração do servidor do quadro efetivo, em nenhuma hipótese, poderá ser superior do Prefeito Municipal, conforme determina o artigo 37, inciso XI, alterado pela emenda 41 de 19.12.2003 da Constituição Federal.

Art. 4º - Ficam expressamente revogados os arts. 219, 349 e parágrafos 2º e 3º do art. 238 da Lei Municipal nº 1.392, de 03 de julho de 1996.

Art. 5º - Fica expressamente revogado o art. 7º da Lei Municipal nº 1.726, de 19 de março de 2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 6º - O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, a remuneração dos servidores efetivos da administração municipal, que tenham atuado como agentes políticos municipais não eletivos.

Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese haverá a vinculação do valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI com o subsídio do cargo de referência em que se der a incorporação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2012.

WSS

Itaboraí, 21 de Dezembro de 2011.

Sergio Soares
SERGIO SOARES
Prefeito